



Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SEST E SENAT - EMPRESAS DE TRANSPORTE - ALTERAÇÃO NA GRPS/INSS

De acordo com a Lei nº 8.706, de 14/09/93, DOU de 15/09/93, foi criado o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O SEST terá como competência gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança do trabalho.

O SENAT terá como competência gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos / campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

A partir de 01/01/94, as empresas de transporte rodoviário, passarão a recolher as alíquotas de 1,5% e 1,0%, respectivamente para SEST e SENAT, e não mais para SESI e ao SENAI.

A Previdência Social deverá baixar novas instruções quanto aos códigos de recolhimento, que deverão ser preenchidos na GRPS/INSS.

Na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º - Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º - Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do / trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º - Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte - CNT elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SEST e do SENAT, no prazo de 30 dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos 10 dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - O SEST e o SENAT terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.

Art. 6º - Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

- I - o Presidente da CNT, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;
- III - um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNITT.

§ único - Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º - As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 01/01/94, serão compostas:

- I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo INSS, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço / Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;
- II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5%, e 1,0%, respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;
- III - pelas receitas operacionais;
- IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;
- V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º - A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º - As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º - As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º - A partir de 01/01/94:

- I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao SESI e ao SENAI;
- II - ficarão o SEST e o SENAI exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10 - A criação do SEST e do SENAT não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SESI e do SENAI.

Art. 11 - O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante resarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.

Art. 12 - As contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário até o mês de competência de dezembro de 1993, e os respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias, continuarão a constituir receitas do SESI e do SENAI, ainda que recolhidas posteriormente a 01/01/94.

Art. 13 - Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/46, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23/10/55, e o Decreto-lei nº 772, de 19/08/69.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. "

RAZÕES DO VETO - INCISOS III e IV do art. 9º:

" Mensagem nº 602

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 162, de 1993 (nº 868/88 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT".

O Ministério da Justiça manifestou-se da seguinte forma:

Incisos III e IV do Art. 9º

" Art. 9º - ...

III - caducarão os convênios de arrecadação direta e os acordos de formação profissional metódica no emprego que o SESI e o SENAI mantêm com empresas de transporte rodoviário;

IV - extinguir-se-ão, automaticamente, quaisquer vínculos obrigacionais, compromissos ou convênios anteriores do SESI, do SENAI ou de entidades sindicais da indústria com entidades sindicais do transporte, fundados na aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores do transporte rodoviário, ficando dispensado qualquer encontro de contas entre os mesmos;

... "

RAZÕES DO VETO

" A nosso ver, os incisos III e IV acima mencionados encontram óbices para sua adoção.

O SESI e o SENAI são pessoas jurídicas de direito privado, assim como os sindicatos, que possuem esta característica porque não são criados por lei e porque seu patrimônio não se integra na fazenda pública. (in *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, Eduardo Gabriel Saad, 1977, pág. 206).

Desse modo, os vínculos obrigacionais assumidos por essas pessoas jurídicas, quer sejam contratuais quer mediante convênio, não podem ser extintos por lei, tendo em vista que, decorrentes da vontade das partes, geram direitos e deveres para ambas. Assim, as obrigações assumidas consubstanciam ato jurídico perfeito, e os direitos delas decorrentes, direitos adquiridos, que não podem ser afastados pela Lei, independentemente de sua natureza pública ou privada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Direta de In-constitucionalidade nº 493-0-DF, ementou que "o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública, e lei dispositiva. Precedente do STF".

Acresce-se a isso que a dispensa do encontro de contas entre as pessoas jurídicas arroladas no inciso IV poderá possibilitar lesão a direitos, em razão de não se proceder à compensação de seus débitos e créditos, em virtude de determinação legal, se assim transformada.

Estas razões, parece-nos, conduzirão ao veto do art. 9º, incisos III e IV, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14/09/93.

ITAMAR FRANCO "

UFIR - PERÍODO 21/06/93 ATÉ 17/09/93

21/06/93 = 29.440,60	13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84	26/08/93 = 53,50
22/06/93 = 29.816,86	14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38	27/08/93 = 54,23
23/06/93 = 30.204,58	15/07/93 = 36.897,72	06/08/93 = 44,92	30/08/93 = 54,97
24/06/93 = 30.597,35	16/07/93 = 37.340,38	09/08/93 = 45,47	31/08/93 = 55,72
25/06/93 = 30.995,22	19/07/93 = 37.798,91	10/08/93 = 46,03	01/09/93 = 56,48
28/06/93 = 31.398,27	20/07/93 = 38.263,07	11/08/93 = 46,60	02/09/93 = 57,23
29/06/93 = 31.842,43	21/07/93 = 38.732,93	12/08/93 = 47,18	03/09/93 = 57,99
30/06/93 = 32.292,87	22/07/93 = 39.208,56	13/08/93 = 47,76	06/09/93 = 58,77
01/07/93 = 32.749,68	23/07/93 = 39.690,03	16/08/93 = 48,35	08/09/93 = 59,56
02/07/93 = 33.142,58	26/07/93 = 40.177,41	17/08/93 = 48,95	09/09/93 = 60,36
05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70	18/08/93 = 49,56	10/09/93 = 61,19
06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42	19/08/93 = 50,17	13/09/93 = 62,03
07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05	20/08/93 = 50,81	14/09/93 = 62,88
08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39	23/08/93 = 51,46	15/09/93 = 63,75
09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79	24/08/93 = 52,13	16/09/93 = 64,63
12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31	25/08/93 = 52,81	17/09/93 = 65,52

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO SETEMBRO/92 A AGOSTO/93

PERÍODO MES/ANO	I B G E			F G V			FIPE/USP IPC	DIEESE ICV
	TR	INPC	IRSM	IGPM	IGP	IPC		
09/92	25,38%	23,98%	22,10%	25,27%	27,37%	26,13%	24,41%	22,96%
10/92	25,07%	26,07%	26,06%	26,76%	24,94%	26,61%	26,46%	24,28%
11/92	23,29%	22,89%	24,79%	23,43%	24,22%	22,74%	21,89%	24,77%
12/92	23,95%	25,58%	23,42%	25,08%	23,70%	24,75%	25,29%	22,67%
01/93	26,76%	28,77%	27,91%	25,83%	28,73%	30,08%	27,42%	32,90%
02/93	26,40%	24,79%	25,89%	28,42%	26,51%	28,41%	25,10%	26,62%
03/93	25,81%	27,58%	26,87%	26,25%	27,81%	25,71%	25,16%	29,70%
04/93	28,22%	28,37%	28,25%	28,83%	28,21%	30,46%	28,74%	27,12%
05/93	28,68%	26,78%	28,39%	29,70%	32,27%	29,94%	29,14%	30,40%
06/93	30,08%	30,37%	30,34%	31,49%	30,72%	32,82%	30,53%	28,79%
07/93	30,37%	31,01%	29,26%	31,25%	31,94%	30,74%	30,89%	30,31%
08/93	33,34%	33,34%	32,22%	31,79%	33,53%	35,69%	33,97%	35,05%
09/93	34,62%							

SÍNTSE DA SEMANA

A) INAMPS - EXTINÇÃO - SUPERVISÃO DO PROCESSO:

De acordo com o Decreto nº 907, de 31/08/93, DOU de 01/09/93, ficou de legada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República a competência para coordenar, supervisionar e conduzir o processo de extinção do INAMPS, determinada pela Lei nº 8.689/93.

B) PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMITÉ NACIONAL DE INFORMÁTICA:

A Portaria nº 02, de 09/09/93, DOU de 10/09/93, da Secretaria Executiva da Previdência Social, criou uma Secretaria Executiva, para suporte administrativo e operacional do Comitê Nacional de Informática da Previdência Social, criada pela Portaria nº 335, de 01/07/93.

A Secretaria contará com 3 membros, sendo 1 representante da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, 1 representante da Procuradoria e 1 representante da DATAPREV.

A finalidade, entre outras, será de gerenciar toda a documentação gerada pelo Comitê; encaminhar e acompanhar as recomendações do Comitê; divulgar, preferencialmente via correio eletrônico, todo o expediente.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).